

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 2015

Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate a estas doenças.

Art. 2º Para efeitos desta lei, a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika compreende as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico.

Art. 3º A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - a execução da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika será responsabilidade dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, a partir de regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika obedecerá as seguintes diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos entes federados e suas administrações visando ao combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika;

III - descentralização político-administrativa com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação desta Política, projetos e programas em cada nível de governo;

V - os governos, por seus entes, deverão disponibilizar meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da Dengue, Febre de Chikungunya e Febre Zika;

Art. 5º Regulamento do Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, trará as regras infralegais necessárias para o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika.

Art. 6º Na implantação da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§1º Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhes pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

Art. 7º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único. A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado, com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 8º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive aqueles ocupados apenas por um período do ano, e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa em valor a ser estipulado pelos municípios ou Distrito Federal, progressivamente, cujo montante não poderá ser inferior a 50% do valor anual do IPTU do imóvel.

§2º Ao menos cinquenta por cento dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate ao mosquito **Aedes aegypti** no respectivo município ou Distrito Federal.

§3º A arrecadação da multa prevista no §1º é de responsabilidade do respectivo município ou Distrito Federal.

Art. 9º O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º, estará sujeito a multa prevista no artigo anterior.

Art. 10º Os recursos financeiros necessários para a execução da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika, das ações afetas às áreas de competência dos governos do Distrito Federal e dos municípios, serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**  
Presidente